

Projeto de Lei Nº _____ / _____

(Do Sr. Deputado Alex Manente)

Acrescenta o § 4º ao art. 10 e altera o art. 394-A, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.

.....
§ 4º Os inquéritos que apurem a prática de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crime hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, terão prioridade de tramitação na Polícia, Ministério Público e em qualquer Juízo ou Tribunal.

Art 2º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crime hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, terão prioridade de tramitação em qualquer Juízo ou Tribunal.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 10 de maio de 2016, foi incluído no Código de Processo Penal o artigo 394-A que determina a prioridade de trâmite dos processos judiciais que apurem a prática de crime hediondo.

Apresento projeto que inclui a prioridade de trâmite para apurar a prática dos crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, pois equiparados a crime hediondo, porém não contemplados expressamente pelo Código de Processo Penal.

Desta forma, buscamos por fim a dúvida que pairava entre os operadores do Direito, refletindo nos cidadãos.

Além disso e principalmente, incluímos no rol de crimes que devem ser apurados com prioridade a corrupção ativa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, pois

autores destes crimes subtraem de forma expressiva recursos públicos, agravando a dificuldade da administração pública prestar serviço público de qualidade adequada aos cidadãos.

Portanto, resta evidente a necessidade que a partir deste momento os crimes que lesam a administração pública sejam apurados de forma mais célere possível, para que os culpados sejam punidos e, queira Deus, deixem de praticar estes crimes e seriam de exemplo para que outros não os pratiquem.

Os crimes em tela merecem este destaque, pois em razão deles que a nação tem menos recurso para segurança pública, saúde, educação e demais serviços aos cidadãos.

Neste projeto, propomos que a prioridade de tramitação seja aplicada aos processos judiciais e também aos inquéritos policiais (fase pré-processual) que apurem os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crime hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo.

Portanto, visando atender o anseio da sociedade para que os referidos crimes sejam apurados de forma mais célere possível e que não sejam praticados novamente, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois caminha ao encontro dos fundamentos e objetivos fundamentais brasileiros previstos no Título I da Constituição Federal.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

Deputado Alex Manente
PPS/SP